



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.318 - PR (2015/0316378-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FROIM KRAJCBERG**
ADVOGADOS : **ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700**
 : **NATHALIA LUIZE CAFARELI - PR061734**
AGRAVADO : **FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - PR004305**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Em hipóteses excepcionais, quando evidentemente irrisória a verba honorária arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, autorizando a revisão do valor da verba sucumbencial.
3. No caso dos autos, o Tribunal de origem arbitrou os honorários advocatícios em valor irrisório, sendo necessária sua majoração, a fim de remunerar adequadamente o advogado da parte vencedora, sobretudo ante a substancial responsabilidade assumida pelo profissional ao patrocinar causa que envolve discussão sobre objetos de grande valor.
4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi (relator), que negava provimento ao agravo interno.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente) os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.318 - PR (2015/0316378-5)

AGRAVANTE : FROIM KRAJCBERG
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700
NATHALIA LUIZE CAFARELI - PR061734
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - PR004305

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FROIM KRAJCBERG em face da decisão monocrática de fls. 637-642, da lavra deste signatário, que, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, negou provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

O apelo extremo desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INEXECUÇÃO DE ENCARGO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ARGUIÇÃO REJEITADA. OBRAS DE ARTE (ESCULTURAS) DOADAS POR RENOMADO ARTISTA PLÁSTICO À FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE CONSERVAÇÃO DO ACERVO. RECURSO PROVIDO PARA SER JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO.

(1) O prazo decadencial de um ano, previsto no art. 559 do CC/2002, não se aplica à revogação de doação por inexecução de encargo, apenas à hipótese em que houver ingratidão do donatário. Em se tratando de inexecução de encargo, o prazo é prescricional, de vinte ou dez anos, conforme a regra de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do CC/2002 (CC/1916, art. 177 e CC/2002, art. 205).

(2) É possível, na chamada doação modal, impor-se uma obrigação a ser cumprida pelo donatário. Mas essa obrigação, para que se constitua em um encargo, deverá ser em benefício do próprio doador, de terceiro ou do interesse geral (CC/2002, art. 553).

(3) Sendo o apelante um artista mundialmente conhecido por utilizar a arte para denunciar os atos ilícitos praticados contra a natureza, a cláusula contratual de conservação de suas obras (esculturas) constituiu, sim, um encargo moral em benefício do interesse geral, tendo em vista as ações educativas empreendidas nesse sentido pela própria apelada.

(4) Além disso, a conservação das obras de arte doadas também beneficiaria a reputação profissional do apelante e, adiante, sua memória, pois uma obra de arte é criada visando à eternidade, constituindo recompensa do artista a possibilidade de despertar emoções em quantos a observem. A dignidade do criador reside na integridade da sua obra de arte por se tratar de um bem infungível. Daí que a aquisição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma obra de arte gera um direito de propriedade limitado, constituindo obrigação do adquirente conservá-la, já que a propriedade intelectual é intransferível. Justamente por isso que as esculturas, a teor do inciso VIII do art. 7.º da Lei Federal n.º 9.610/1998, são obras intelectuais passíveis de proteção autoral, possuindo seu criador, nos termos do inc. IV do art. 24 da mesma lei, o direito moral de se opor a quaisquer práticas que possam prejudicá-la.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 309-312.

Nas razões do especial (fls. 316-330), o insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 535 do CPC/73.

Sustentou, em síntese: a) haver negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação da delimitação dos honorários em patamares tão restritivos; e b) ser irrisória a verba honorária fixada em 0,017% do valor da causa.

Contrarrazões às fls. 349-356.

Este signatário, na deliberação de fls. 637-342, negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Irresignado, o insurgente interpôs o presente agravo interno (fls. 646-656), no qual aduz, em resumo:

a) que "o contraste entre o valor do conteúdo econômico da discussão e o valor dos honorários é elemento decisivo e, a depender do grau, até mesmo suficiente para caracterizar a violação ao art. 20 do CPC [de 1973], reclamando o redimensionamento dos honorários por este E. STJ" (fl. 648);

b) a existência de proveito econômico direto, pois as obras foram incorporadas ao seu patrimônio em razão da presente ação judicial, de modo que, em razão da plena liberalidade, a posterior doação não influi neste aspecto; e

c) não ser critério legítimo para fixação dos honorários sucumbenciais "a melhor ou pior saúde financeira do litigante" (fl. 651).

Novo agravo interno às fls. 657-666.

Impugnação às fls. 670-694.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.318 - PR (2015/0316378-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO DE OBRAS DE ARTISTA PLÁSTICO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Precedentes.

2. Irrelevante o fato de a verba corresponder a percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, no caso em que a demanda possua natureza declaratória, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo.

3. À luz da jurisprudência desta Corte e das circunstâncias peculiares da causa, as quais já foram devidamente ponderadas pelo próprio Tribunal local, não se considera a verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como ínfima ou irrisória, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte para majorá-la. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno de fls. 646-656 desprovido e agravo interno de fls. 657-666 não conhecido por força da preclusão consumativa e violação ao princípio da unirecorribilidade.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos pelo insurgente não são capazes de derruir a fundamentação expendida na deliberação monocrática.

1. Para melhor elucidar a controvérsia, realiza-se breve digressão acerca dos fatos processuais relevantes da causa.

Como mencionado na deliberação monocrática, o autor manejou ação cautelar preparatória e de produção antecipada de provas nº 11869/2010 com a finalidade de obter liminar que autorizasse a retirada de obras de sua autoria, para a realização do necessário restauro, obras essas expostas no Espaço Frans Krajcberg e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doadas à Fundação Cultura de Curitiba. Ajuizou, também, a presente ação de revogação de doação, como demanda principal n.º 16823/2010, em razão da inexecução de encargo pela fundação recorrida, relativamente à conservação das obras de arte doadas.

Julgando os feitos em conjunto, o magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 544-556, na qual: **a)** confirmou a liminar antes concedida para o fim de autorizar ao autor a retirar as obras de arte em discussão, mantendo-as em sua posse para a finalidade específica e única de realizar os reparos que entendesse necessário, no prazo de dois anos a contar da data do cumprimento da liminar, condenando a Fundação Cultural de Curitiba ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/73; **b)** julgou improcedente o pedido inicial de revogação de doação, fixando honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC/73, autorizada a compensação.

Irresignado, o autor manejou recurso de apelação, limitando-se a se insurgir quanto à demanda principal, ou seja, concordou com a fixação do *quantum* da verba honorária arbitrada na demanda cautelar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Tribunal Paranaense deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido da demanda principal a fim de revogar a doação de 110 (cento e dez) obras de arte que formavam o acervo do Espaço Cultural Frans Krajcberg junto à Fundação Cultural de Curitiba, **determinando a inversão dos ônus sucumbenciais fixados na ação principal (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais).**

Desta forma, verifica-se que tomando como base as duas demandas, o patrono do insurgente já logrou obter o montante de R\$ 10.000,00. No entanto, irresignado apenas com a quantia fixada na ação declaratória de revogação da doação, interpôs recurso especial, aduzindo ter a Corte local estipulado honorários irrisórios, em 0,017% do valor da causa (R\$ 28.201.250,00 - vinte e oito milhões, duzentos e um mil, duzentos e cinquenta reais), sustentando não ser possível o arbitramento da verba advocatícia em patamar inferior a 1% daquela quantia.

2. Pois bem, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, transcreve-se as ponderações da Ministra Eliana Calmon, em seu voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP:

*"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, **desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo.**"*

A ementa do julgado acima referido ficou assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO. VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. [...]

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.

3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.)

No presente caso, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos para concluir que a fixação da verba em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, retribui adequadamente o trabalho do advogado, tendo levado em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 312):

Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, o Acórdão embargado, ao inverter os ônus da sucumbência, **manteve o valor arbitrado pela sentença recorrida, no valor de R\$ 5.000,00.**

E assim se decidiu porque, consoante estabelece o § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, **os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de modo que o valor arbitrado se mostra condizente com referidos critérios.** (grifos nossos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. 'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do alegado valor irrisório fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.260.277/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 26.3.2010)

3. Além disso, irrelevante o fato de a verba corresponder a percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, pois quando a demanda possua natureza declaratória, exatamente como a dos presentes autos, aplicável o § 4º do citado artigo.

A jurisprudência deste STJ é firme na senda de que esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite ao qual o magistrado estaria restrito quando do arbitramento, determinando, em inverso sentido, que, *"nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados **consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior**".*

Assim, ao fixar os honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais previstos no § 3º, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, notadamente porque: **a) se trata de demanda declaratória sem proveito econômico direto**, mas apenas reflexo; **b) são honorários contra a Fundação Cultural de Curitiba, que inclusive teve revogada a doação por não lograr executar fielmente o encargo que lhe fora conferido face a ausência de verbas bastantes para a manutenção e reparação das obras de arte**; bem ainda, **c) em razão de que, em observância às peculiaridades do caso concreto, verifica-se terem sido as esculturas retomadas da Fundação Cultural de Curitiba, por força da revogação da doação, e posteriormente doadas para o Estado da Bahia, a denotar a ausência de proveito econômico direto do demandante.**

Confirmam-se, por oportuno os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VAGAS DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO. CRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

3. A fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 50.936/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 25/08/2016)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. RECURSO ESPECIAL. THANYSSON DORNELAS DE MELO E OUTROS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENTES. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. EQUIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. (...)

3.2. Tratando-se de ação declaratória, verifica-se aplicável o art. 20, § 4º, do CPC, que determina a fixação da verba honorária por equidade, devendo-se, no entanto, respeito aos parâmetros fixados nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC. (...)

3.4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

4. RECURSOS ESPECIAIS DO DEMANDANTE E DAS DEMANDADAS A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1419077/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 19/08/2016) - grifo nosso

A título ilustrativo, na situação dos autos o valor da causa fora apontado em aproximadamente R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), de modo que o acolhimento da pretensão do ora insurgente elevaria os honorários a montante equivalente a duzentos e oitenta mil reais, no mínimo, o que não se afigura condizente com os ditames estabelecido no ordenamento legal acerca da matéria, tampouco na jurisprudência desta Corte Superior.

O valor da causa não deve servir de parâmetro isolado para a fixação da verba honorária na espécie como quer o insurgente, tendo em vista que a pretensão deduzida em juízo não se traduz em obrigação condenatória, mas meramente declaratória, **sem proveito econômico direto**.

Portanto, à luz dos precedentes citados e das circunstâncias peculiares da causa, as quais já foram devidamente ponderadas pelo próprio Tribunal local, que, sopesando o trabalho desempenhado pelo patrono, o tempo exigido para o serviço, a natureza e complexidade da causa, manteve a verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não parece razoável considerar tal quantia como ínfima ou irrisória no caso dos autos, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte para majorá-la. É indubitável, pois, a incidência do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ à espécie.

Desta forma, não se vislumbra, no caso, a possibilidade de revisão do valor estabelecido a título de verba honorária, pois, a despeito de serem as obras de inegável caráter cultural e artístico, tratando-se de demanda declaratória, é aplicável o art. 20, § 4º, do CPC/73, que determina a fixação da verba por equidade mediante o sopesamento de todos os parâmetros fixados nas alíneas do art. 20, § 3º, do referido diploma processual, tarefa que foi adequadamente realizada pela instância de origem, reputando adequado à retribuição pelo labor do causídico o arbitramento dos honorários sucumbenciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se podendo falar em irrisoriedade nos moldes como alegado pelo insurgente.

4. Em razão do princípio da unirrecorribilidade e preclusão consumativa, inviável conhecer do reclamo de fls. 657-666.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno de fls. 646-656 e não conheço do reclamo de fls. 657-666.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0316378-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.577.318 / PR

Números Origem: 00168237020108160004 118692010 168237020108160004 201300153140

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FROIM KRAJCBERG
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700
NATHALIA LUIZE CAFARELI - PR061734
RECORRIDO : FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - PR004305

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Registro de Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FROIM KRAJCBERG
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700
NATHALIA LUIZE CAFARELI - PR061734
AGRAVADO : FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - PR004305

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno de fls. 646-656 e não conhecendo do agravo interno de fls. 657-666, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0316378-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.577.318 / PR

Números Origem: 00168237020108160004 118692010 168237020108160004 201300153140

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FROIM KRAJCBERG
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700
NATHALIA LUIZE CAFARELI - PR061734
RECORRIDO : FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - PR004305

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Registro de Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FROIM KRAJCBERG
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700
NATHALIA LUIZE CAFARELI - PR061734
AGRAVADO : FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - PR004305

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.318 - PR (2015/0316378-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **FROIM KRAJCBERG**
ADVOGADOS : **ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700**
: **NATHALIA LUIZE CAFARELI - PR061734**
AGRAVADO : **FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - PR004305**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: FROIM KRAJCBERG, que também assina FRANS KRAJCBERG (e-STJ, fl. 635), interpôs agravo interno contra decisão do em. Ministro MARCO BUZZI, Relator, que negou provimento a recurso especial tirado contra acórdão do TJPR assim ementado (e-STJ, fls. 272/273)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INEXECUÇÃO DE ENCARGO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ARGUIÇÃO REJEITADA. OBRAS DE ARTE (ESCULTURAS) DOADAS POR RENOMADO ARTISTA PLÁSTICO À FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE CONSERVAÇÃO DO ACERVO. RECURSO PROVIDO PARA SER JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO.

(1) O prazo decadencial de um ano, previsto no art. 559 do CC/2002, não se aplica à revogação de doação por inexecução de encargo, apenas à hipótese em que houver ingratidão do donatário. Em se tratando de inexecução de encargo, o prazo é prescricional, de vinte ou dez anos, conforme a regra de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do CC/2002 (CC/1916, art. 177 e CC/2002, art. 205).

(2) É possível, na chamada doação modal, impor-se uma obrigação a ser cumprida pelo donatário. Mas essa obrigação, para que se constitua em um encargo, deverá ser em benefício do próprio doador, de terceiro ou do interesse geral (CC/2002, art. 553).

(3) Sendo o apelante um artista mundialmente conhecido por utilizar a arte para denunciar os atos ilícitos praticados contra a natureza, a cláusula contratual de conservação de suas obras (esculturas) constituiu, sim, um encargo moral em benefício do interesse geral, tendo em vista as ações educativas empreendidas nesse sentido pela própria apelada.

(4) Além disso, a conservação das obras de arte doadas também beneficiaria a reputação profissional do apelante e, adiante, sua memória, pois uma obra de arte é criada visando à eternidade, constituindo recompensa do artista a possibilidade de despertar emoções em quantos a observem. A dignidade do criador reside na integridade da sua obra de arte por se tratar de um bem infungível. Daí que a aquisição de uma obra de arte gera um direito de propriedade limitado, constituindo obrigação do adquirente conservá-la, já que a propriedade intelectual é intransferível. Justamente por isso que as esculturas, a teor do inciso VIII do art. 7.º da Lei Federal n.º 9.610/1998, são obras intelectuais passíveis de proteção autoral, possuindo seu criador, nos termos do inc. IV do art. 24 da mesma lei, o direito moral de se opor a quaisquer práticas que possam prejudicá-la.

Ainda na instância ordinária, o agravante opôs embargos de declaração ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado (e-STJ, fls. 299/303), rejeitados por meio do acórdão anexado às fls. 309/312 (e-STJ).

As razões do recurso especial (e-STJ, fls. 316/330) apontam violação do art. 20, § 4º, e 535, ambos do CPC/1973, a par de indicar divergência jurisprudencial no que se refere à aquilatação do valor dos honorários advocatícios fixados pela Corte originária. Aduz-se que a importância fixada – R\$ 5.000,00 – corresponde a 0,017% (dezessete milésimos por cento) do valor atribuído à causa, este por sua vez correspondente ao valor das obras cuja doação foi revogada, o objeto do litígio. Seria esse o proveito econômico obtido com a demanda.

Por meio da decisão agravada (e-STJ, fls. 637/642), o douto Relator afastou a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 e, no que se refere aos honorários advocatícios arbitrados pelo TJPR, afirmou que somente seria possível reavaliar o *quantum* fixado para a verba sucumbencial se as instâncias ordinárias não tivessem emitido concreto juízo de valor sobre o tema, o que todavia ocorreu no caso concreto. Desse modo, considerou que aferir as circunstâncias do § 3º do art. 20 do CPC/1973 exige incursão sobre elementos fático-probatórios dos autos, procedimento vedado na instância excepcional a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ. Outrossim afirmou a irrelevância do fato de o valor arbitrado para os honorários advocatícios ser inferior ao limite mínimo estabelecido no antes referido dispositivo do *Codex* revogado. Ainda sobre a questão, ponderou finalmente que (e-STJ, fl. 641):

Assim, ao condenar a parte em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais previstos no § 3º, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, notadamente porque: **a) se trata de demanda declaratória sem proveito econômico direto**, mas apenas reflexo; **b) são honorários contra a Fundação Cultural de Curitiba, que inclusive teve revogada a doação por não lograr executar fielmente o encargo que lhe fora conferido face a ausência de verbas bastantes para a manutenção e reparação das obras de arte; bem ainda, c) em razão de que em observância às peculiaridades do caso concreto, verifica-se terem sido as esculturas retomadas da Fundação Cultural de Curitiba, por força da revogação da doação, e posteriormente doadas para o Estado da Bahia, a denotar a ausência de proveito econômico direto do demandante.**

(...)

Desta forma, não se vislumbra, no caso, a possibilidade de revisão do valor estabelecido a título de verba honorária, pois a despeito de serem as obras de inegável caráter cultural e artístico, tratando-se de demanda declaratória, é aplicável o art. 20, § 4º do CPC/73, que determina a fixação da verba por equidade mediante o sopesamento de todos os parâmetros fixados nas alíneas do art. 20, § 3º do referido diploma processual, tarefa que foi adequadamente realizada pela instância de origem ao arbitrar os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se podendo falar em irrisoriedade nos moldes como alegado pelo insurgente.

As razões do agravo interno (e-STJ, fls. 646/656) indicam precedentes desta Casa em hipóteses nas quais foi reconhecida a irrisoriedade dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios arbitrados, cotejando-os com o feito ora sob exame, argumentando que "o contraste entre o valor do conteúdo econômico da discussão e o valor dos honorários é elemento decisivo e, a depender do grau, até mesmo suficiente para caracterizar a violação ao art. 20 do CPC, reclamando o redimensionamento dos honorários por este E. STJ" (e-STJ, fl. 648).

Aduz que o proveito econômico alcançado com a demanda gira em torno de R\$ 28 milhões e oferece argumentos para ao fim requerer o provimento do recurso, para que "a verba honorária seja ajustada de maneira condizente com o valor da causa e a consequente responsabilidade assumida pelo advogado, e com a complexidade, natureza e importância da demanda, bem como pelo extenso e cuidadoso trabalho desenvolvido pelos seus patronos, requerendo-se sua fixação em patamar compatível a ser arbitrado por V. Exas., o que se sugere que por equidade seja apurada tomando em conta os parâmetros do art. 85, §3º, IV, do CPC/2015, porquanto critério equitativo positivado pelo próprio legislador para as causas movidas contra o Estado".

Resposta do agravado às fls. 670/694 (e-STJ).

Na sessão de 13/6 p.p., o em. Ministro Relator negou provimento ao recurso, reafirmando os fundamentos da decisão agravada.

Pedi vista dos autos para aprofundar o exame das circunstâncias que envolvem a causa.

Rogando vênia à Relatoria, penso que são irrisórios os honorários fixados pelo TJPR, equivalentes a menos de 1% (um por cento) da importância a que se atribuiu à causa e que efetivamente corresponde ao valor das obras doadas, conforme reconhece a decisão proferida no incidente de impugnação suscitado pela agravada (e-STJ, fl. 558):

Diz a impugnante que na ação de cumprimento de contrato de doação em apenso o autor atribui valor à causa superior ao valor cultural das peças doadas, já que o valor mercantil das peças não se presta para a definição do valor da causa, os quais somam o valor de R\$ 28.201.250,00 (vinte e oito milhões, duzentos e um mil, duzentos e cinquenta reais).

O impugnado aduz que diferentemente do que sustentado pela Fundação Cultural de Curitiba, as obras possuem conteúdo econômico certo, que ensejam reflexos patrimoniais para ambas as partes, devendo ser mantido o valor atribuído à causa.

É o breve relatório.

A doutrina e a jurisprudência já estabeleceram, de forma pacífica, que **o valor da causa é aquele do bem jurídico que se pretende alcançar com a ação.**

No caso dos autos em apenso, o autor pretende a revogação da doação das 110 obras que forma o acervo do Espaço Cultural Frans Krajcberg, voltando as mesmas à sua livre disposição.

Logo, aplica-se o disposto no artigo 259, V, do CPC, devendo o valor da causa corresponder **ao valor dos bens que foram doados.**

O que não se pode admitir é que verdadeira ação de revogação de contrato não tenha valor econômico, como pretendem os impugnantes.

Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo o valor da causa inicialmente atribuído pelo impugnado nos autos em apenso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho, assim, como um fato assentado nestes autos que os honorários advocatícios arbitrados pela Corte local (R\$ 5 mil) equivalem a ínfimos 0,017% (dezessete milésimos de um ponto percentual) do valor correspondente ao objeto da demanda, quais sejam as 110 (cento e dez) obras artísticas doadas pelo agravante à agravada, por meio de ato jurídico cuja revogação foi requerida na petição inicial e deferida no acórdão recorrido.

Dessarte, o provimento jurisdicional concedido ao agravante restabeleceu para si a propriedade, em prejuízo da agravada, de patrimônio que equivale a mais de vinte e oito milhões de reais. Não há falar, assim, de provimento meramente declaratório sem proveito econômico direto.

A ulterior doação do acervo a outra entidade pública não desfaz essa conclusão, até porque não poderia o agravante doar as obras mais uma vez se não tivessem retornado ao seu patrimônio.

Como é cediço, a jurisprudência desta Casa é assente em afirmar a possibilidade de revisão, na instância excepcional, de honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado ou do proveito econômico obtido com a demanda, ante sua manifesta irrisoriedade:

AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM MENOS DE 1% DO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO NO FEITO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, considera-se irrisória a verba honorária fixada em menos de 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no feito, admitindo-se, nesses casos, a revisão desse valor em recurso especial.
2. Agravo interno provido para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais. (AgInt no AREsp 981.227/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 07/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NULIDADE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. INTERVENÇÃO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE.

1. A fixação dos honorários, ainda que com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, deve levar em consideração as circunstâncias descritas no § 3º desse mesmo dispositivo legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo.
2. Na hipótese, o magistrado singular, ao acolher os embargos do devedor e declarar a nulidade da execução, arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 0,13% do valor dos embargos do devedor - R\$ 3.740.000,00 (três milhões, setecentos e quarenta mil reais).
3. Diante da natureza irrisória da remuneração concedida ao patrono da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencedora, é possível afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ para majorar os honorários advocatícios, que ora fixa-se em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1313303/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 23/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM MENOS DE 1% DO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Na linha dos precedentes desta Corte, considera-se irrisória a verba honorária fixada em menos de 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no feito, admitindo-se, nesses casos, a revisão desse valor em sede de recurso especial.

(...)

(AgInt no REsp 1641128/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE.

(...)

2. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.

(...)

(AgInt no AREsp 1024106/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 500.000,00). VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA FIXAR A VERBA HONORÁRIA EM 3% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA ELETROBRÁS DESPROVIDO. 1. A orientação desta Corte Superior é de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos.

2. Na hipótese dos autos, impõe-se considerar que a verba honorária foi fixada em desfavor da ELETROBRÁS, sociedade de economia mista, que não ostenta a condição de Fazenda Pública, razão pela qual não se aplica ao caso a regra do § 4o. do art. 20 do CPC.

3. Ademais, a verba honorária foi fixada pela origem no percentual de 1% sobre o valor da causa (R\$ 500.000,00), o que se afigura manifestamente irrisória, pelo que aquela retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Destaca-se que o novo CPC, em seu art. 85, § 3o., II, pondera que, nesses casos, seria possível a fixação entre 8% e 10% sobre o valor da condenação. É certo, contudo, que não se aplica o novo CPC, porque é processo antigo, mas, ainda assim, é aconselhável que se fixe uma quantia mais condigna para o trabalho do ilustre Advogado.

5. Neste contexto, considerando, inclusive, o longo período de trâmite da demanda, em curso desde maio/2008, entende-se ser razoável manter a fixação dos honorários advocatícios em 3% sobre o valor da condenação, que corresponde a aproximadamente R\$ 15.000,00.

6. Agravo Interno da Eletrobrás desprovido.

(AglInt no AREsp 233.257/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM MENOS DE 1% DO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Na linha dos precedentes desta Corte, considera-se irrisória a verba honorária fixada em menos de 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no feito, admitindo-se, nesses casos, a revisão desse valor em sede de recurso especial.

(...)

(AglInt no REsp 1641128/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO DADOS EM GARANTIA. CONTRATO DE DEPÓSITO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM MENOS DE 1% DO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO NO FEITO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

(...)

4. Na linha dos precedentes desta Corte, considera-se irrisória a verba honorária fixada em menos de 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no feito, admitindo-se, nesses casos, a revisão desse valor em sede de recurso especial.

(...)

(REsp 713.257/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 16/10/2014)

Trata-se, efetivamente, de critério objetivo que, embora não se revele absoluto, autoriza, por si, reconhecer a irrisoriedade do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, que em tais condições afigura-se insuficiente para remunerar, de modo condigno, o relevante trabalho prestado pelo patrono da parte vencedora. Tampouco se mostra compatível, cabe ressaltar, com a substancial responsabilidade assumida pelo profissional ao patrocinar causa que envolve objetos de grande valor. Essa é a circunstância pela qual, afastando a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta viabilizada a excepcional intervenção desta Corte Superior, visto que evidenciada a violação do art. 20, § 4º, c.c. o § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC/1973.

Ante o exposto, mais uma vez rogando vênias ao douto Relator, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para DAR PROVIMENTO ao recurso especial e majorar o valor dos honorários advocatícios para o equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0316378-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.577.318 / PR

Números Origem: 00168237020108160004 118692010 168237020108160004 201300153140

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FROIM KRAJCBERG
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700
NATHALIA LUIZE CAFARELI - PR061734
RECORRIDO : FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - PR004305

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Registro de Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FROIM KRAJCBERG
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700
NATHALIA LUIZE CAFARELI - PR061734
AGRAVADO : FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - PR004305

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, no que foi acompanhado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma suspendeu o julgamento para colher o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.318 - PR (2015/0316378-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Relator para aderir à divergência e considerar que os honorários foram realmente ínfimos.

Com efeito, a pretensão não é meramente declaratória, uma vez que foi desconstituída a doação, porque não fora cumprido o encargo. Como consequência dessa sentença, um valiosíssimo patrimônio foi restituído ao autor da ação. A circunstância de, posteriormente, ter esse patrimônio sido objeto de uma nova doação não significa que a primeira sentença não tivesse a consequência de desconstituir a primitiva doação, retornando os bens ao patrimônio do doador. Penso, assim, que, considerando o conteúdo econômico do negócio jurídico desfeito e o trabalho de advocacia desenvolvido, foram realmente ínfimos os honorários.

Por isso, peço vênias ao Relator para acompanhar o voto divergente de Vossa Excelência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0316378-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.577.318 / PR

Números Origem: 00168237020108160004 118692010 168237020108160004 201300153140

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FROIM KRAJCBERG
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700
NATHALIA LUIZE CAFARELI - PR061734
RECORRIDO : FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - PR004305

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Registro de Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FROIM KRAJCBERG
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700
NATHALIA LUIZE CAFARELI - PR061734
AGRAVADO : FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - PR004305

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi (relator), que negava provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente) os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.